

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PELOTAS - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDOS LIMINARES

FRIGORÍFICO FAMILIE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 87.412.706/0001-49, com sede na Avenida Alfredo Theodoro Born, n.º 6.653, Bairro Sanga Funda, na cidade de Pelotas, RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários (**doc. 01**), ingressar em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA

Situada em Pelotas, RS, desde 1981, Frigorífico Famile Ltda. desempenha papel importante na região sul do Estado, tendo se especializado no ramo de abate de animais e comércio atacadista de carnes e derivados.

A empresa conta atualmente com um parque industrial de 7.000m² (sete mil metros quadrados), onde realizam, mensalmente, cerca de 3.000 (três mil) abates, o que gera uma produção de, aproximadamente, 1.000 (um mil) toneladas de carne por mês.

Há mais de 30 (trinta) anos no mercado, com produtos de extrema qualidade que seguem alto padrão de higiene e tecnologia de ponta em sua industrialização, a sociedade emprega, aproximadamente, 150 (cento e cinquenta) funcionários diretos e mais 300 (trezentos) indiretos, todos treinados e capacitados para proporcionar o melhor produto e o melhor serviço aos seus clientes.

Conquanto tenha enfrentado relevante crise financeira nos últimos anos, em muito atrelada à difícil situação econômica do Brasil, a empresa, possuidora de mão de obra qualificada, manteve a sua produção, atendendo de forma destacada as crescentes demandas do mercado.

2. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES PELA RECUPERANDA

A recuperanda atua no ramo da produção e da comercialização de carnes, nesta cidade de Pelotas, RS, desde 1981 (**doc. 02**). Sua produção é distribuída em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 disciplina que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Restando cumprido o requisito do artigo 48 da Lei 11.101/2005, a presente ação de recuperação judicial deve ser recebida e o processamento deferido, visando a conceder à recuperanda a oportunidade de se reestruturar e de se manter atuante no mercado, preservando empregos e gerando riquezas para o País.

3. CAUSAS DA CRISE

Mesmo os negócios mais sólidos e estáveis podem passar por momentos de crise e instabilidade. Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a inflação, com o conseqüente aumento dos preços das mercadorias, as restrições creditícias e a redução e o encarecimento dos financiamentos bancários são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da recuperanda.

No Brasil, o atacado apresentou profundas transformações nos últimos anos, tornando-se cada vez mais competitivo. O setor, que já conviveu com altas taxas de inflação, vem aumentando e articulando um novo leque de estratégias que não estão voltadas apenas para a redução de preços e custos.

O setor atacadista passa por um processo de reestruturação em vários segmentos, diante de um cenário de maior competição e de grandes transformações da economia brasileira. As alterações estratégicas e operacionais modificam o perfil atacadista para a busca de maior eficiência do negócio.

No caso específico, a diminuição do número de vendas, aliada aos altos investimentos realizados com recursos próprios, ocasionaram a falta de capital de giro para os exercícios seguintes.

Diante desse cenário, a sociedade viu-se obrigada a efetuar diversos empréstimos bancários para recompor o seu capital de giro. Contudo, a medida não surtiu efeito, uma vez que, nessa época, ocorreu uma severa retração do mercado,

apoiada, principalmente, pelo aumento do número de importações dos componentes metálicos do exterior. Não fosse isso, a situação econômica do País não ajudou.

Assim, gera resultados cada vez mais insuficientes para a sustentação do negócio. Dentre outros, a instabilidade e as perdas nas vendas da empresa no último ano contribuíram para situação de crise atual.

Além disso, resultados econômicos inexpressivos, junto com redução do prazo médio de pagamento, elevado prazo médio de giro de estoque, majorando seu ciclo financeiro geraram a necessidade de captação de recursos perante instituições financeiras, para suprir este incremento na necessidade de capital de giro. Sobreveio, assim, um significativo, aumento no custo de capital de terceiros; logo, uma despesa financeira cada vez maior.

Os baixos resultados econômicos supracitados foram ocasionados não somente por ineficiência operacional (margem de contribuição), mas por uma estrutura de custos fixos carregada e reforçados por um aumento das despesas financeiras.

Em síntese, a partir de resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos na operação para manutenção de sua atividade. Nessas condições, surge círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos – que acabam por consumir uma grande parte dos recursos próprios.

Essa sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo, reorganize da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial. Nesse cenário, emerge a importância da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.

4. ESTADO ATUAL

Premida financeiramente, a empresa perdeu a capacidade de gerir seu caixa com racionalidade. No entanto, a recuperanda possui mercado cativo e relações negociais com fornecedores e com prestadores de serviço bem estruturadas e duradouras e, ainda, é reconhecida como uma das principais empresas da Região Sul do País dentro do segmento em que atua.

5. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Os termos do artigo 47 traduzem princípio basilar da Lei 11.101/2005, *ipsis litteris*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio basilar da Lei de Falências e Recuperação de Empresas é a preservação da empresa, em virtude dos interesses que gravitamem torno dela. A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar sua atividade e ao perseguir seu objetivo, promove interações econômicas com outros agentes do mercado.

6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA, ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA EMPRESA

Frigorífico Famile Ltda. é sociedade empresária limitada, cujo capital social é de R\$ 2.545.986,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais) e cujos sócios são José Paulo Corvello, administrador e detentor de 96,66% (noventa e seis vírgula sessenta e seis por cento) das quotas, e Elaine Regina Chiattonne Corvello, detentora dos demais 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento). A recuperanda emprega 142 (cento e quarenta e duas) pessoas (**doc. 06**).

7. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A competência para o processamento deste pedido de recuperação judicial é o Foro da Comarca de Pelotas, RS, local do principal e único estabelecimento da empresa, forte no artigo 3º da Lei 11.101/05.

8. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido instituto da recuperação judicial, que objetiva superação desse estado consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica de matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar caráter marcadamente liquidatório (conforme Parecer 534 de

2004 (sobre o projeto de lei que deu origem à LFRE), da Comissão de Assuntos Econômicos, de relatoria do Senador Ramez Tebet) e a proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e de alavancar o devedor em apuros.

Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se a influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Nos EUA (como no Brasil) a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, seus sócios, empregados, fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial (TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595).

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise – em detrimento da sua simples liquidação – foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: os negócios costumam valer mais vivos do que mortos (TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595).

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando vendidos separadamente – trata-se do chamado *going concern value*.

9. DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Em atenção ao previsto no artigo 51 da Lei 11.101/2005, os seguintes documentos instruem esta petição inicial:

- 1) Procuração e Atos Constitutivos atualizados (**doc. 01**)
- 2) Certidão Simplificada emitida pela JUCERGS (**doc. 02**);
- 3) Autorização do Administrador para requerer a Recuperação Judicial (**doc. 03**);
- 4) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (a) balanço patrimonial; (b)

demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**doc. 04**);

5) Relação nominal completa dos credores (**doc. 05**);

6) Relação integral dos empregados (**doc. 06**);

7) Relação dos bens particulares dos sócios (**doc. 07**);

8) Extratos atualizados das contas bancárias (**doc. 08**);

9) Certidão do Cartório de Protestos (**doc. 09**);

10) Relação das ações judiciais em que a sociedade figura como parte (**doc. 10**);

11) Contratos bancários (**doc. 11**).

10. TUTELAS DE URGÊNCIA

Em face da delicada situação enfrentada pela recuperanda, existe a necessidade de que o Poder Judiciário defira algumas medidas que acautelem os interesses do Frigorífico Famile Ltda. e da coletividade de seus credores, a fim de que a presente recuperação judicial não reste frustrada.

10.1. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE TODAS AS TRAVAS BANCÁRIAS

10.1.1. ASPECTO GERAL DA ECONOMIA E DO RAMO FRIGORÍFICO

A grave crise que se abate sobre os frigoríficos no Brasil importa em redução significativa dos fluxos financeiros, com diminuição dos recursos à sua disposição.

Dados da Associação Brasileira de Frigoríficos demonstram que, em todo o País, mais de 30 (trinta) unidades do ramo fecharam em 2015. As exportações da carne bovina, por sua vez, caíram mais de 20% (vinte por cento) em 2015, na comparação com o ano anterior.

Além disso, agrava ainda mais esse quadro o fato de que importante percentual dos contratos havidos pelas empresas com as instituições

financeiras possuem garantia de cessão fiduciária de recebíveis. Dessa forma, os recursos financeiros que se apresentam de forma escassa terminam por ser direcionados ao pagamento de específicas e de determinadas dívidas.

A utilização da cessão fiduciária de títulos, disciplinada pelos termos do artigo 66-B da Lei Federal nº 4.728/1965, generalizou-se de tal forma que deixou de implicar condições favoráveis na obtenção de empréstimos e de financiamentos. As instituições financeiras se distanciaram do objetivo de facilitar o acesso ao crédito e passaram a utilizar essa garantia como forma exclusivamente de fugir ao concurso geral de credores, representado pela recuperação judicial, com base nas disposições do §3º do artigo 49 da Lei Federal nº 11.101/2005.

10.1.2. SITUAÇÃO DA RECUPERANDA FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DESVIRTUAMENTO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS

A recuperanda tem verificado diminuição de seu fluxo de caixa em virtude de diminuição de pedidos, de aumento de despesas e da impossibilidade de repasse dos crescentes custos aos seus clientes.

Em relação às instituições financeiras, especificamente no caso da recuperanda, a cessão fiduciária de créditos foi absolutamente desvirtuada. Isso porque os contratos de empréstimos cujo prazo de vencimento se desdobra em dezenas de meses (doze, vinte e quatro, quarenta e oito meses) se encontram quase que integralmente garantidos por cessão fiduciária de títulos, cujo prazo de pagamento, porém, não atinge mais do que 60 (sessenta) dias.

Na realidade, os contratos de giro havidos pela recuperanda com as instituições financeiras foram transmutados em contas para desconto de títulos, com garantia de cessão fiduciária.

Tanto porque, apesar do prazo previsto para pagamento, os valores contratados, desde já, encontrar-se-ão integralmente quitados em menos de dois meses. O valor financiado à recuperanda lhe é liberado e lhe é restringido conforme são entregues títulos à compensação, os quais supostamente seriam cedidos fiduciariamente. A recuperanda somente tem acesso à integralidade do valor disponibilizado, caso apresente integrais garantias em títulos. O valor financiado deveria ser quitado no prazo contratado (doze, vinte e quatro, quarenta e oito meses), mas as instituições financeiras, de antemão, possuem garantias quase da integralidade da dívida, cujos títulos possuem data de vencimento, ou seja, serão honrados pelos clientes da recuperanda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Em outras palavras, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os contratos que possuem prazo de vigência de meses (doze, vinte e quatro, quarenta e oito meses) se encontrarão quase quitados ou quitados, na medida em que garantidos por

títulos cujo prazo de vencimento é curto. Uma vez quitados os títulos e, então, quitados os contratos, é reaberto limite de crédito para a recuperanda, desde que apresente novos títulos, supostamente em cessão fiduciária. Esse ciclo é repetido até o vencimento dos prazos previstos nos contratos, quando as condições para obtenção de novo financiamento se tornam mais desvantajosas para a recuperanda.

Bem analisada a questão, as próprias disposições contratuais têm sido desrespeitadas pelas instituições financeiras, que terminam por exigir garantias em excesso. Dentro do contexto em que estabelecidas as condições das contratações havidas, seria razoável que as instituições financeiras exigissem, mensalmente, garantias relativas às parcelas que vencessem; não é razoável exigência, de antemão, de títulos para dar cumprimento à toda dívida, inclusive das parcelas que sequer estão vencidas.

A prática de exigência de títulos no valor integral da dívida garantia por cessão fiduciária, inclusive das parcelas que sequer poderiam ser exigidas, dado que ainda não vencidas, tem impactado negativamente no já prejudicado fluxo de caixa da recuperanda. Os poucos recursos que ingressam no fluxo de caixa da recuperanda terminam por ser sugados pelo pagamento de parcelas que ainda não estão vencidas e que, então, não poderiam ser exigidas.

A recuperanda passa por momento delicadíssimo, em que todos os recursos com que possa contar devem ser destinados à manutenção de suas atividades. Não é razoável que se destinem importantes recursos ao pagamento de parcelas de dívidas que sequer seriam exigíveis. O desvirtuamento do instituto da cessão fiduciária de títulos por parte das instituições financeiras tem prejudicado manutenção das atividades da recuperanda.

Para segura preservação das atividades da recuperanda, é indispensável que todos os valores devidos às instituições financeiras sejam submetidos a esta recuperação judicial, através da liberação de todas as travas bancárias.

Nessas condições, devem ser ponderados os interesses inerentes à manutenção das atividades da empresa em face do direcionamento de recursos para pagamento de dívidas bancárias em privilégio dos demais credores. Em razão do desvirtuamento do instituto da cessão fiduciária de créditos, os bancos utilizavam as contratações como forma de desconto de títulos. A cada período de vencimento dos financiamentos, os bancos se debitam de mais títulos do que as parcelas vencidas. O privilégio ao pagamento das dívidas bancárias está atravancando manutenção da atividade econômica da recuperanda.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já manifestou entendimento pela possibilidade de sujeição de créditos que em princípio seriam extraconcursais ao processo de recuperação judicial, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. A possibilidade de não sujeição de determinados créditos ao plano de recuperação

judicial pode vir a inviabilizar a recuperação da sociedade empresária travando o procedimento e o cumprimento do plano de recuperação da sociedade. POR MAIORIA, AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 70051518603, Relator Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos, 11ª Câmara Cível do TJRS, julgado em 12/12/2012 – grifos e destaques nossos)

Dessa forma, neste momento em que se mostram imprescindíveis os recursos destinados às travas bancárias, deve haver liberação de todas, mesmo porque os créditos serão objeto de pagamento, dentro das condições a que estão sujeitos todos os demais credores.

10.2. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE TODAS AS TRAVAS BANCÁRIAS DURANTE O PERÍODO DE PROTEÇÃO

Sucessivamente, caso se entenda que liberação das travas bancárias seja pedido demasiadamente excessivo – o que a recuperanda não considera, especialmente em razão da deturpação do instituto da cessão fiduciária de créditos, como verificada nesta hipótese – seria indispensável que isso ocorresse, pelo menos, durante período de proteção.

A suspensão dos pagamentos das dívidas garantidas por cessão fiduciária de títulos, no período de proteção, representaria possibilidade de remessa de recursos à manutenção das atividades da recuperanda justamente no momento de maior dificuldade do processo em que ingressou.

Com efeito, durante período de proteção, naturalmente, haverá retração nas negociações realizadas pela recuperanda, em virtude do temor criado em alguns clientes pelo processamento de uma recuperação judicial. É também por esse motivo que o legislador, considerando essa realidade, estabeleceu existência do período de proteção, dentro do qual não terão seguimento ações contra empresa em recuperação.

A liberação total das travas bancárias foi deferida, exemplificativamente, na recuperação judicial de Farina S/A Componentes Automotivos, processo nº 005/1.15.0001692-2, nos seguintes termos:

(...) 4. Pedidos Liminares: A) Liberação das travas bancárias (pedidos 1, 2, 3 e 4): Postula a autora a liberação de todas as “travas bancárias”; alternativamente, a liberação das “travas bancárias” durante o período de proteção (180 dias – § 4º do artigo 6º da LRF); ou, ainda, a liberação de 80% ou 50% das

“travas bancárias”. A possibilidade da não sujeição de determinados créditos ao plano de recuperação judicial é comumente conhecida por “travas bancárias”. São cessões fiduciárias nas quais as empresas entregam os recebíveis de créditos (cartões de créditos ou títulos) como garantias para as instituições financeiras para receberem recursos. Assim, a empresa transfere a propriedade do crédito para a instituição financeira, que verdadeiramente bloqueia estes recursos recebíveis até que o valor dos recursos recebidos pela empresa seja devidamente quitado. A justificativa para a existência do crédito preferencial é, usualmente, a necessidade de as instituições financeiras que concedem crédito terem maiores garantias para a satisfação de seus créditos, o que, alegadamente, contribuiria para a redução do spread bancário e, conseqüentemente, implicaria em taxas de juros menores para os consumidores. Entretanto, o fato de o spread bancário brasileiro ainda ser considerado um dos mais elevados do mercado financeiro mundial enfraquece consideravelmente tal sustentação. E não se pode olvidar que a existência das “travas bancárias” efetivamente prejudica, se não impede efetivamente, a recuperação judicial da empresa que passa por dificuldades financeiras, posto que, mesmo em contenção de despesas e precisando investir o pouco que recebe, em determinados setores, acaba vendo numerário (ou mesmo bens móveis) sendo destinado a outros fins que não contribuem para resolver a situação e possibilitar a recuperação econômica da empresa. O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 é de uma clareza ímpar quanto aos objetivos da recuperação judicial: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. De outra banda, não se pode perder de vista a função social desempenhada pela própria recuperanda, que, além de empregar diretamente parcela considerável da população local, fornece emprego indiretamente para inúmeras outras pessoas, e também ocupa área em que mantém “cinturão arbóreo” (v. fl. 05). Farias e Rosenvald, ao disporem acerca da função social, explicam que deve ser afastada a conduta individualista que não atente ao interesse da coletividade, dizendo “[...] ao cogitarmos da função social, introduzimos no conceito de direito subjetivo a noção de que o ordenamento jurídico apenas concederá merecimento a persecução de um interesse individual, se este for compatível com os anseios sociais que com ele se relacionam.” A respeito da importância da liberação das travas bancárias quando a empresa está em

processo de recuperação judicial, peço vênia para reproduzir aqui trecho do voto do eminente Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos, relator do Agravo de Instrumento nº 70051518603, julgado pela Décima Primeira Câmara Cível do TJRS em 12-12-2012 (cópia da ementa foi juntada pela autora nas fls. 21/22): "Se o principal objetivo da recuperação da sociedade empresária em crise é a reestruturação das dívidas da sociedade, manter os credores responsáveis pelo financiamento de crédito fora do alcance do plano de recuperação judicial, ensejará a ineficácia do plano. Ainda que a regra do artigo 49 e seus parágrafos da Lei nº 11.101/05 faculte a esse tipo de credor ficar de fora da ordem de satisfação dos créditos, a possibilidade de continuarem a demandar na busca da satisfação de seus créditos e que são devidos pela sociedade paralelamente ao procedimento de recuperação judicial vai contra o objetivo básico da recuperação, conforme já dito acima." Tem-se, assim, que a liberação das "travas bancárias" é impositiva, nesse momento, até porque, em um juízo de cognição sumária, a empresa autora efetivamente apresenta – pelo seu histórico e tradição – condições de recuperar-se e manter-se atuante no mercado, o que, em última análise, também vem ao encontro do interesse dos próprios credores que, ao final, veriam satisfeitos seus créditos e poderiam continuar, depois, a fazer negócios com a empresa já devidamente recuperada, impondo-se, portanto, a relativização da regra contida no artigo 49, § 3º, da LRF. No entanto, também não se pode olvidar que as instituições financeiras também têm direito a receber o que lhes é devido, não podendo ficarem indefinidamente aguardando para poderem ver satisfeitos os seus créditos, ou mesmo aguardando para verem os mesmos satisfeitos apenas conjuntamente aos demais credores, quando possuíam, inicialmente, créditos preferenciais. Dessarte, sopesando as peculiaridades do caso em tela (já explicitadas), e sem perder de vista o fato de ser a empresa recuperanda uma das mais antigas da cidade (se não a mais antiga), com grande tradição no Município e região, empregando considerável parcela da comunidade (de forma direta, aproximadamente 400 pessoas – v. fl. 04), bem como considerando os bem expostos argumentos trazidos pela parte autora, entendo por cabível, neste momento, liberar a totalidade das travas bancárias durante o período de proteção, sem prejuízo da análise da manutenção da liberação de tais travas, ou mesmo da liberação apenas de determinado percentual das travas após o término do aludido período, uma vez apresentados as contas determinadas no item "3.e" supra, ou ainda, da revogação definitiva de tal liberação e análise individual de cada contrato, como postulado nos itens 5 e 6.

caso necessário. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, para liberar as "travas bancárias" pelo período de 180 dias, contados da presente data, ou seja, determinando que as instituições bancárias se abstenham de praticar qualquer ato destinado ao bloqueio ou apropriação de qualquer valor depositado em conta corrente da recuperanda, ou ainda, de qualquer bem móvel ou imóvel da recuperanda. Oficie-se às instituições financeiras indicadas como credoras e detentoras de créditos tidos como "travas bancárias" (Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú e Banco Safra) comunicando da presente decisão, com urgência.

Dessa forma, na hipótese de se entender pela não liberação das travas bancárias indefinidamente, deve ser determinada sua liberação, pelo menos, durante período de proteção.

10.3. PEDIDO DE LIBERAÇÃO PARCIAL DAS TRAVAS BANCÁRIAS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDAS

Ainda sucessivamente, verifica a recuperanda necessidade de liberação parcial das travas bancárias devidamente constituídas. Isso porque, com restrição dos valores retidos pelos bancos, haveria melhora no fluxo de caixa da recuperanda, de modo que, mesmo prejudicada, haveria condições de manutenção das suas atividades.

Conforme se verifica dos indicativos abaixo, com a liberação parcial das travas bancárias devidamente constituídas, haveria incremento dos recursos que seriam destinados à manutenção das atividades da recuperanda.

Nesta hipótese, de liberação parcial das travas bancárias devidamente constituídas, ter-se-ia, mesmo que prejudicada, manutenção das atividades da recuperanda e ainda se faria amortização das dívidas garantidas por cessão fiduciária de títulos. Haveria ponderação entre os interesses envolvidos nesta recuperação judicial, mesmo que em um nível não exatamente ideal para a recuperanda.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento de que, em casos como este, é possível a limitação das travas bancárias, ou seja, dos valores cedidos fiduciariamente a 20% (vinte por cento) dos recebíveis, com liberação à recuperanda dos demais 80% (oitenta por cento), nos seguintes termos:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR.

LIMITANDO A DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" A 20% DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A preliminar arguida deve ser rejeitada. Isto porque a simples leitura do decisum ora impugnado revela que o entendimento adotado pelo douto Magistrado singular foi devidamente fundamentado, não havendo em que se falar em violação do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, tenho que o presente recurso não deve ser provido. Em consonância com o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, as cessões fiduciárias de direitos de crédito se sujeitam ao regime da recuperação judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se admitir a liberação da "trava bancária" em sede de recuperação judicial, como medida para possibilitar o sucesso da recuperação e preservação da empresa. Multa diária pelo descumprimento da decisão judicial fixada em patamar razoável. Decisão que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(Agravado de Instrumento nº 0057025-15.2013.8.19.0000, Relator Desembargador Alexandre Câmara, 2ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 07/02/2014 – grifos e destaques nossos)

Ainda, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é possível a liberação de metade dos valores das travas bancárias, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) A alegação de inépcia da petição inicial deve ser submetida ao juízo a quo em relação ao qual se fixar a competência para o julgamento da respectiva ação, a quem caberá o oportuno exame dos aspectos relacionados à regularidade formal da preambular, posto que, do contrário, ter-se-á como caracterizada a supressão de instância. 2) Vale, no entanto, lembrar que a eventual irregularidade da petição inicial, se de fato existir, não ensejaria desde logo o seu indeferimento, na medida em que se trata, em princípio, de vício sanável, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 284, caput, do CPC. 3) Nada obstante, ao menos para efeito de análise perfunctória destinada a propiciar a apreciação do pedido liminar, ainda que se compreenda, por hipótese, que a

petição inicial da ação cautelar não prima pela melhor técnica, da sua leitura se extrai, sem maior dificuldade, que esta foi proposta objetivando medidas concretas dirigidas em face da Petrobrás e de todas as instituições financeiras relacionadas em documento anexo à inicial. 4) Neste particular, entende a jurisprudência como suprida a individualização da parte processual quando esta vem indicada em relação anexa à petição inicial, tal como sói acontecer na espécie. 5) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 6) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 7) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 8) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 9) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 10) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta

última com as demais instituições financeiras. 11) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 12) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

(Agravo de Instrumento nº 001514-95-2014.8.19.0000, Relator Desembargador Heleno Ribeiro P. Nunes, 5ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 25/03/2014 – grifos e destaques nossos)

De acordo com fluxo de amortização das dívidas bancárias da recuperanda, melhor perspectiva seria aquela de liberação de 80% (oitenta por cento) das travas bancárias devidamente constituídas. No entanto, liberação de 50% (cinquenta por cento) das travas ainda seria medida com impacto positivo na relocação de recursos na atividade empresarial.

10.4. ANÁLISE DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

10.4.1. PANORAMA GERAL

De acordo com fluxo de amortização das dívidas bancárias da recuperanda, melhor perspectiva seria aquela de liberação de 80% (oitenta por cento) das travas bancárias devidamente constituídas. No entanto, liberação de 50% (cinquenta por cento) das travas ainda seria medida com impacto positivo na relocação de recursos na atividade empresarial.

De toda forma, caso indeferidos os pedidos antes elaborados, é indispensável que se faça minuciosa análise dos contratos bancários mantidos pela recuperanda, para que seja corretamente aplicada norma do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Isso porque existem contratos: (a) que não foram registrados no Registro de Títulos e de Documentos desta Comarca; (b) cuja dívida está apenas parcialmente garantida por cessão fiduciária de créditos; (c) cuja garantia se dá através de alienação fiduciária de bem essencial à atividade da recuperanda.

Mais ainda. Conforme já mencionado, no caso específico da recuperanda, a garantia de cessão fiduciária de créditos foi transmutada. Ao invés de os títulos garantirem apenas as parcelas vincendas dentro de seu período de exigência, têm sido utilizados para cobrir inclusive imensa parte da dívida que sequer seria exigível,

27
2

dado que ainda não vencida. Nesses casos, evidentemente, deverá haver restrição da cessão fiduciária de títulos ao valor das parcelas dos contratos exigíveis a cada mês, sob pena de se verificar a prematura quitação da dívida, em desacordo com aquilo que foi pactuado e em prejuízo às atividades da recuperanda.

A recuperanda informa que esta análise e elaboração de pedido a ela relacionado são indispensáveis exclusivamente porque, a despeito da expectativa de que os bancos respeitassem as determinações do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, a experiência tem demonstrado que haverá retenções indevidas de valores em suas contas. Talvez nem sequer decisão judicial sobre correta aplicação da norma do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 seja respeitada pelos bancos, de modo que censura por meio de severa penalidade será, então, necessária.

A recuperanda mantém 64 (sessenta e dois) contratos com os seguintes bancos: BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS (04 contratos), Banco do Brasil S/A (25 contratos), Banco Banrisul S/A (24 contratos), Banco Bradesco S/A (05 contratos), Banco Itaú S/A (05 contratos) e Cooperativa Unicred Ltda. (01 contrato).

Neste item, serão analisados os contratos em relação aos quais será necessário pronunciamento judicial. Tratar-se-á dos contratos em que houve oferecimento de garantias, na medida em que se pretende demonstrar aquelas que não foram corretamente constituídas e aquelas que deverão ser restritas às previsões contratadas.

10.4.2. BADESULDESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

A recuperanda possui 04 (quatro) contratos com BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS. Todos não possuem garantias e não estão registrados (**doc. 11.1**).

10.4.2.1. Dos Contratos n.º 01.663.09.0015.0.01.4, 01.663.10.0472.0.01.1, 01.663.10.0472.0.02.0 e 01.663.10.0472.0.03.8

O contrato n.º 01.663.09.0015.0.01.4, firmado em 08 de setembro de 2009, não conta com nenhuma garantia. O referido contrato visava à concessão de financiamento no valor de R\$ 399.400,00 (trezentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais), a serem pagos através de 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 4.330,12 (quatro mil, trezentos e trinta reais e doze centavos).

O contrato n.º 01.663.10.0472.0.01.1, firmado em 08 de fevereiro de 2011, não conta com nenhuma garantia. O referido contrato visava à

concessão de financiamento no valor de R\$ 105.782,50 (cento e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), a serem pagos através de 101 (cento e uma) parcelas de R\$ 1.260,09 (um mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos).

O contrato n.º 01.663.10.0472.0.02.0, firmado em 08 de fevereiro de 2011, não conta com nenhuma garantia. O referido contrato visava à concessão de financiamento no valor de R\$ 42.750,00 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), a serem pagos através de 101 (cento e uma) parcelas de R\$ 509,25 (quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos).

O contrato n.º 01.663.10.0472.0.03.8, firmado em 08 de fevereiro de 2011, não conta com nenhuma garantia. O referido contrato visava à concessão de financiamento no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), a serem pagos através de 101 (cento e uma) parcelas de R\$ 1.441,37 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

Ocorre que referidos contratos, além de não possuírem garantias, não estão registrados no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pelotas, conforme se lê da certidão anexa (**doc. 11.1**).

Dessa forma, os créditos referidos são quirografários.

Isso porque, neste caso, BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS desatendeu a exigência do §1º artigo 1361 do Código Civil, nos seguintes termos:

Artigo 1361 – Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º – Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

(grifos e destaques nossos)

A jurisprudência assenta a necessidade de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos seguintes termos:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido no sentido de que a instituição financeira libere e se abstenha de reter valores depositados nas contas da empresa recuperanda. Possibilidade. Caso concreto. Matéria de fato. **O contrato não***

teve a constituição da garantia real ou a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Além disso, as duplicatas ou cheques que garantiriam o contrato bancário sequer foram especificados no documento. Liberação dos valores à empresa em recuperação judicial que se impõe. Liminar concedida no julgamento. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 70059055657, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, julgado em 29/05/2014 – grifos e destaques nossos)

A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou Súmula com seguinte entendimento, *in verbis*:

Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Assim, os contratos não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda nem possuem previsão de garantia fiduciária, razão pela qual deve haver remessa de ofício ao BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos de nº 01.663.09.0015.0.01.4, 01.663.10.0472.0.01.1, 01.663.10.0472.0.02.0 e 01.663.10.0472.0.03.8, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários.

10.1.1.4 Das consequências da análise contratual

A análise dos contratos havidos com BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS pode ser resumida da seguinte maneira:

Banco:	BADESUL
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	01.663.09.0015.0.01.4
Valor total:	R\$ 399.400,00
Pagamentos realizados:	40/84
Valor da parcela:	R\$ 4.330,12
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	BADESUL
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	01.663.10.0472.0.01.1
Valor total:	R\$ 105.782,50
Pagamentos realizados:	40/101
Valor da parcela:	1.260,09
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	BADESUL
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	01.663.10.0472.0.02.0
Valor total:	R\$ 42.750,00
Pagamentos realizados:	40/101
Valor da parcela:	R\$ 509,25
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	BADESUL
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	01.663.10.0472.0.03.8
Valor total:	R\$ 121.000,00
Pagamentos realizados:	40/101
Valor da parcela:	R\$ 1.441,37
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de

	Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

10.4.3. BANCO DO BRASIL S/A

A recuperanda possui 25 (vinte e cinco) contratos com o Banco do Brasil S/A. Destes, 19 (dezenove) havidos através de cartão BNDES; 03 (três) contratos, não registrados, não possuem garantias; 02 (dois) contratos possuem garantia de títulos.

10.4.3.1. Dos Contratos do Cartão BNDES

A recuperanda firmou, através do Banco do Brasil S/A, 19 (dezenove) contratos envolvendo cartão BNDES, para financiamento de aquisição de bens essenciais à atividade da empresa, cujo regulamento está anexo (**doc. 11.1**).

As contratações podem ser descritas da seguinte forma:

Data da contratação: 24 de fevereiro de 2012;
Valor: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 16 de julho de 2012;
Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 29 de agosto de 2012;
Valor: R\$ 45.760,30 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e trinta centavos);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 22 de janeiro de 2013;
Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 29 de abril de 2013;
Valor: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 29 de abril de 2013;

Valor: R\$ 93.275,00 (noventa e três mil, duzentos e setenta e cinco reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 21 de maio de 2013;
Valor: R\$ 26.268,00 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 06 de setembro de 2013;
Valor: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 27 de setembro de 2013;
Valor: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 23 de dezembro de 2013;
Valor: R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 24 de abril de 2014;
Valor: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 02 de outubro de 2014;
Valor: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 29 de janeiro de 2015;
Valor: R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 09 de março de 2015;
Valor: R\$ 25.857,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 13 de abril de 2015;
Valor: R\$ 44.677,71 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 23 de abril de 2015;
Valor: R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 1º de julho de 2015;
Valor: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 24 de setembro de 2015;
Valor: R\$ 65.004,00 (sessenta e cinco mil e quatro reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 26 de janeiro de 2016;
Valor: R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais);
Objeto: bem essencial.

Conforme se depreende do regulamento anexo, a forma de pagamento desses financiamentos se dá mediante débito em conta corrente ou através de outra modalidade escolhida.

Sobre as garantias, a cláusula décima oitava do regulamento determina, em seu parágrafo único, que em hipótese alguma será admitida a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira, de modo que não estão presentes, portanto, hipóteses do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o que torna os créditos sujeitos à recuperação judicial e classificados como quirografários.

Neste caso, deve haver remessa de ofício ao Banco do Brasil S/A, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos de cartão BNDES, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos.

10.4.3.2. Dos Contratos n.º 40/00363-9, 40/00387-6 e 40/00395-7

O contrato n.º 40/00363-9, firmado em 13 de janeiro de 2011, não conta com nenhuma garantia. O referido contrato visava à concessão de financiamento no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a serem pagos através de 108 (cento e oito) parcelas de R\$ 830,85 (oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

O contrato n.º 40/00387-6, firmado em 16 de junho de 2011, não conta com nenhuma garantia. O referido contrato visava à concessão de financiamento no valor de R\$ 165.500,00 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), a serem pagos através de 108 (cento e oito) parcelas de R\$ 2.103,31 (dois mil, cento e três reais e trinta e um centavos).

O contrato n.º 40/00395-7, firmado em 06 de outubro de 2011, não conta com nenhuma garantia. O referido contrato visava à concessão de

financiamento no valor de R\$ 101.498,40 (cento e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), a serem pagos através de 108 (cento e oito) parcelas de R\$ 1.297,52 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Ocorre que referidos contratos, além de não possuírem garantias, não estão registrados no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pelotas, conforme se lê da certidão anexa (**doc. 11.2**).

Dessa forma, os créditos referidos são quirografários.

Isso porque, neste caso, o Banco do Brasil S/A desatendeu a exigência do §1º artigo 1361 do Código Civil, nos seguintes termos:

Artigo 1361 – Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º – Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

(grifos e destaques nossos)

A jurisprudência assenta a necessidade de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos seguintes termos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido no sentido de que a instituição financeira libere e se abstenha de reter valores depositados nas contas da empresa recuperanda. Possibilidade. Caso concreto. Matéria de fato. O contrato não teve a constituição da garantia real ou a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Além disso, as duplicatas ou cheques que garantiriam o contrato bancário sequer foram especificados no documento. Liberação dos valores à empresa em recuperação judicial que se impõe.

Liminar concedida no julgamento. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 70059055657, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, julgado em 29/05/2014 – grifos e destaques nossos)

A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou Súmula com seguinte entendimento, *in verbis*:

Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Assim, os contratos não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda nem possuem previsão de garantia fiduciária, razão pela qual deve haver remessa de ofício ao Banco do Brasil S/A, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos de nº 40/00363-9, 40/00387-6 e 40/00395-7, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários.

10.4.3.3. Do Contrato n.º 40/00704-9

O contrato n.º 40/00704-9, firmado em 11 de março de 2015, Contrato de Abertura de Crédito, possui previsão de uma *obrigação especial* de registro de títulos em cobrança, na proporção mínima de 30% (trinta por cento) da dívida (**doc. 11.2**).

O referido contrato visava à concessão de financiamento no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem pagos através de 18 (doze) parcelas de R\$ 76.497,27 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).

O contrato está registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pelotas, devendo, porém, ser enquadrado na classe de credores quirografários, na medida em que sua garantia não possui nenhuma característica especial.

Dessa forma, o Banco do Brasil S/A deve se abster de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer

valores referentes ao contrato nº 40/00704-9, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos, na medida em que crédito bancário está sujeito à recuperação judicial, uma vez que exhibe natureza quirografária.

10.4.3.4. Do Contrato n.º 341.801.847

O contrato n.º 341.801.847, firmado em 11 de setembro de 2015, Contrato de Abertura de Crédito, possui previsão de uma *obrigação especial* de registro de títulos em cobrança, na proporção mínima de 30% (trinta por cento) da dívida (**doc. 11.2**).

O referido contrato visava à concessão de financiamento no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem pagos através de 12 (doze) parcelas de R\$ 94.994,20 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

O contrato está registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pelotas, devendo, porém, ser enquadrado na classe de credores quirografários, na medida em que sua garantia não possui nenhuma característica especial.

Dessa forma, o Banco do Brasil S/A deve se abster de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes ao contrato n.º 341.801.847, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos, na medida em que crédito bancário está sujeito à recuperação judicial, uma vez que exhibe natureza quirografária.

10.4.3.5. Do resumo da análise contratual

A análise dos contratos havidos com o Banco do Brasil S/A pode ser resumida da seguinte maneira:

Banco:	Banco do Brasil S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Tipo do contrato:	Contratos de Cartão BNDES
Garantia:	Não há garantias.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	Banco do Brasil S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.

Número do contrato:	40/00363-9
Valor total:	R\$ 70.000,00
Pagamentos realizados:	48/108
Valor da parcela:	R\$ 830,85
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	Banco do Brasil S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	40/00387-6
Valor total:	R\$ 166.500,00
Pagamentos realizados:	43/108
Valor da parcela:	R\$ 2.103,31
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	Banco do Brasil S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	40/00395-7
Valor total:	R\$ 101.498,40
Pagamentos realizados:	39/108
Valor da parcela:	R\$ 1.297,52
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	Banco do Brasil S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	40/00704-9
Valor total:	R\$ 1.200.000,00
Pagamentos realizados:	5/20
Valor da parcela:	R\$ 76.497,27
Garantia:	Aval. Contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.

Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.
--------------------------------	--

Banco:	Banco do Brasil S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	341.801.847
Valor total:	R\$ 1.000.000,00
Pagamentos realizados:	4/12
Valor da parcela:	R\$ 94.994,20
Garantia:	Aval. Contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

10.4.4. BANCO BANRISUL S/A

A recuperanda possui 22 (vinte e dois) contratos com Banco do Estado do Rio Grande do Sul, dos quais 01 (um) não está registrado e 21 (vinte um) que, apesar de registrados no Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, não contam com especificação das garantias fiduciárias, como se fazia necessário (**doc. 11.4**).

10.4.4.1. Do Contrato de Capital de Giro

O contrato de capital de giro, 09 de julho de 2015, não conta com nenhuma garantia. O referido contrato visava à concessão de financiamento no valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), a serem pagos através de 12 (doze) parcelas de R\$ 53.484,48 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Ocorre que referido contrato, além de não possuir garantias, não estão registrados no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pelotas.

Dessa forma, o crédito referido é quirografário.

Isso porque, neste caso, o Banco Banrisul S/A desatendeu a exigência do §1º artigo 1361 do Código Civil, nos seguintes termos:

Artigo 1361 – Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º – Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

(grifos e destaques nossos)

A jurisprudência assenta a necessidade de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos seguintes termos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido no sentido de que a instituição financeira libere e se abstenha de reter valores depositados nas contas da empresa recuperanda. Possibilidade. Caso concreto. Matéria de fato. O contrato não teve a constituição da garantia real ou a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Além disso, as duplicatas ou cheques que garantiriam o contrato bancário sequer foram especificados no documento. Liberação dos valores à empresa em recuperação judicial que se impõe. Liminar concedida no julgamento. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 70059055657, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, julgado em 29/05/2014 – grifos e destaques nossos)

A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou Súmula com seguinte entendimento, *in verbis*:

Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Assim, o contrato não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda nem possuem previsão de garantia fiduciária, razão pela qual deve haver remessa de ofício ao Banco Banrisul S/A, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes ao contrato de capital de giro, firmado em 09 de julho de 2015, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários.

10.4.4.2. Dos Contratos nº 2015047500724201000022, nº 2016047500724201000005, nº 2015047500723811000015, nº 2016047500723201000001, nº 2016047500723201000007, nº 2016047500723201000005, nº 2016047500723201000004, nº 2016047500723201000003, nº 2016047500723201000002, nº 2016047500724201000009, nº 2016047500723201000008, nº 201047500724201000012, nº 2016047500724201000011, nº 2016047500724201000012

Os referidos contratos possuem previsão de *cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito*. No entanto, apesar de registrados no Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, todos os contratos deixaram de especificar quais seriam efetivamente as garantias *cedidas fiduciariamente* (doc. 11.4).

Com efeito, não serve para caracterização da cessão fiduciária informação de que seriam cedidos *direitos sobre títulos de crédito*. Era indispensável, conforme entendimento jurisprudencial, que houvesse descrição do objeto da cessão fiduciária.

A jurisprudência é pacífica sobre necessidade de descrição de quais seriam bens dados em garantia contratual, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO BEM NO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O comparecimento do Réu aos autos supre possível defeito na citação. 2. A descrição pormenorizada no bem é requisito formal do contrato de alienação fiduciária. Ausente esta, é inexistente a cláusula de garantia, transformando-se o pacto em simples contrato de mútuo. Impossibilidade jurídica do pedido de busca e apreensão do bem. 3. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente

quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. APELO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(Apelação Cível nº 70020782066, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Dorval Bráulio Marques, julgado em 13/09/2007 – grifos e destaques nossos)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSÓRCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. Caso em que o contrato acostado não apresenta nenhuma descrição dos bens alienados, requisito básico para a validade da alienação fiduciária, conforme dispõe o Decreto Lei nº 911/69. A comprovação da mora é pressuposto da ação de busca e apreensão, conforme Súmula nº 72 do STJ. RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 70000777110, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Eduardo Kraemer, julgado em 26/04/2005 – grifos e destaques nossos)

Com efeito, na medida em que os créditos devem ser classificados como quirografários, os títulos que estão em poder do Banco Banrisul S/A para garantia dos contratos, devem ser restituídos à recuperanda. Isso porque, a partir do enquadramento dos créditos como quirografários, sua satisfação pela recuperanda se dará na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, nada adiantando ao Banco Banrisul S/A reter os títulos para satisfação das dívidas.

A jurisprudência já analisou casos semelhantes, entendendo pela necessidade de devolução dos títulos que garantiriam créditos classificados como quirografários, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS. CASO CONCRETO. Recurso interposto contra a parte da decisão que fixou multa para o caso de descumprimento da ordem de devolução dos títulos. Mesmo admitida a alegada impossibilidade de devolução física dos títulos, a questão deve ser apreciada no contexto amplo do deferimento da recuperação judicial, especialmente a sujeição dos créditos ao regime e a vedação da retenção de valores em

conta corrente por parte das instituições financeiras, devendo a parte agravante garantir resultado prático equivalente.
RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 70064753056, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Desembargadora Isabel Dias Almeida, julgado em 29 de julho de 2015 – grifos e destaques nossos)

Dessa forma, o Banco Banrisul S/A deve se abster de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos nº2015047500724201000022, nº2016047500724201000005, nº 2015047500723811000015, nº 2016047500723201000001, nº 2016047500723201000007, nº 2016047500723201000005, nº 2016047500723201000004, nº 2016047500723201000003, nº 2016047500723201000002, nº 2016047500724201000009, nº 2016047500723201000008, nº 201047500724201000012, nº2015047500724201000022, nº 2016047500724201000011, nº 2016047500724201000012, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos, na medida em que crédito bancário está sujeito à recuperação judicial, uma vez que exhibe natureza quirografária.

10.4.4.3. Do resumo da situação contratual

A análise dos contratos havidos com Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A pode ser resumida da seguinte maneira:

Banco:	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	Capital de Giro
Valor total:	R\$ 570.000,00
Pagamentos realizados:	06/12
Valor da parcela:	R\$ 53.484,48
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	2016047500724201000005, 2015047500723811000015, 2016047500723201000001, 2016047500723201000007,

	2016047500723201000005, 2016047500723201000004, 2016047500723201000003, 2016047500723201000002, 2016047500724201000009, 2016047500723201000008, 201047500724201000012, 2016047500724201000011, 2016047500724201000012
Garantia:	Contratos registrados no Cartório de Títulos e Documentos, mas sem especificação das garantias fiduciárias.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

10.4.5. BANCO BRADESCO S/A

A recuperanda possui 05 (cinco) contratos com o Banco Bradesco S/A havidos através de cartão BNDES (doc. 11.4).

10.4.5.1. Dos Contratos do Cartão BNDES

A recuperanda firmou, através do Banco Bradesco S/A, 05 (cinco) contratos envolvendo cartão BNDES, para financiamento de aquisição de bens essenciais à atividade da empresa, cujo regulamento está anexo (11.4).

As contratações podem ser descritas da seguinte forma:

Data da contratação: 26 de fevereiro de 2013;
Valor: R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 19 de março de 2013;
Valor: R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 08 de abril de 2013;
Valor: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 31 de maio de 2013;
Valor: R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais);
Objeto: bem essencial.

Data da contratação: 09 de julho de 2013;
Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

Objeto: bem essencial.

Conforme se depreende do regulamento anexo, a forma de pagamento desses financiamentos se dá mediante débito em conta corrente ou através de outra modalidade escolhida.

Sobre as garantias, a cláusula décima sétima do regulamento determina, em seu parágrafo único, que em hipótese alguma será admitida a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira, de modo que não estão presentes, portanto, hipóteses do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o que torna os créditos sujeitos à recuperação judicial e classificados como quirografários.

Neste caso, deve haver remessa de ofício ao Banco Bradesco S/A, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos de cartão BNDES, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos.

10.4.5.2. Das consequências da análise contratual

A análise dos contratos havidos com o Banco Bradesco S/A pode ser resumida da seguinte maneira:

Banco:	Banco Bradesco S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Tipo do contrato:	Contratos de Cartão BNDES
Garantia:	Não há garantias.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

10.4.6. BANCO ITAÚ S/A

A recuperanda possui 05 (cinco) contratos com o Banco Itaú S/A, todos cobertos por garantias. Destes, 04 (quatro) com garantia de alienação fiduciária de bem de capital essencial à atividade da recuperanda; 01 (um) com garantia de cessão fiduciária de duplicatas (**doc.11.5**).

10.4.6.1. Do contrato n.º 2012/137-6/75.426-9/301

A recuperanda firmou o seguinte contrato com o Banco Itaú S/A, devidamente registrado no Registro de Títulos e de Documentos desta Comarca,

cuja garantia é representada por alienação fiduciária de bem de capital essencial à sua atividade empresarial:

Contrato n.º 2012/137-6/75.426-9/301

- => Valor: R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais);
- => Forma de pagamento: 54 (cinquenta e quatro) parcelas de R\$ 11.062,89 (onze mil e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos);
- => Garantia: alienação fiduciária de caldeira para produção de vapor, "SCHM 8.0".

Apesar de a garantia ter sido constituída por alienação fiduciária e de o contrato ter sido devidamente registrado no Registro de Títulos e de Documentos desta Comarca, importa verificar que o bem é de capital essencial à atividade empresarial, de modo que, no período de proteção, não pode ser vendido nem retirado do estabelecimento da recuperanda, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

São os termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005:

Artigo 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º – Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou de promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

(grifos e destaques nossos)

Dessa forma, tratando-se de bem de capital indispensável à atividade empresarial, mesmo na hipótese de se incorrer em inadimplência, durante o período de proteção, a garantia dada não pode ser vendida nem retirada do estabelecimento da recuperanda.

10.4.6.2. Do contrato n.º 2011/137-6/62.856-5/301

A recuperanda firmou o seguinte contrato com o Banco Itaú S/A, devidamente registrado no Registro de Títulos e de Documentos desta Comarca, cuja garantia é representada por alienação fiduciária de bem de capital essencial à sua atividade empresarial:

Contrato n.º 2011/137-6/62.856-5/301

- => Valor: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais);
- => Forma de pagamento: 57 (cinquenta e sete) parcelas de R\$ 420,50 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos);
- => Garantia: alienação fiduciária de recipiente de líquido, “RL – Código 1751820”.

Apesar de a garantia ter sido constituída por alienação fiduciária e de o contrato ter sido devidamente registrado no Registro de Títulos e de Documentos desta Comarca, importa verificar que o bem é de capital essencial à atividade empresarial, de modo que, no período de proteção, não pode ser vendido nem retirado do estabelecimento da recuperanda, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

São os termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005:

Artigo 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º – Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou de promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

(grifos e destaques nossos)

Dessa forma, tratando-se de bem de capital indispensável à atividade empresarial, mesmo na hipótese de se incorrer em inadimplência, durante o

período de proteção, a garantia dada não pode ser vendida nem retirada do estabelecimento da recuperanda.

10.4.6.3. Do contrato n.º 2011/137-6/53.881-7/301

A recuperanda firmou o seguinte contrato com o Banco Itaú S/A, devidamente registrado no Registro de Títulos e de Documentos desta Comarca, cuja garantia é representada por alienação fiduciária de bem de capital essencial à sua atividade empresarial:

Contrato n.º 2011/137-6/53.881-7/301

=> Valor: R\$ 19.845,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais);

=> Forma de pagamento: 57 (cinquenta e sete) parcelas de R\$ 368,99 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos);

=> Garantia: alienação fiduciária de boiler gerador e acumulador de água quente, "B L R – Código 409987".

Apesar de a garantia ter sido constituída por alienação fiduciária e de o contrato ter sido devidamente registrado no Registro de Títulos e de Documentos desta Comarca, importa verificar que o bem é de capital essencial à atividade empresarial, de modo que, no período de proteção, não pode ser vendido nem retirado do estabelecimento da recuperanda, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

São os termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005:

Artigo 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º – Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou de promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

(grifos e destaques nossos)

Dessa forma, tratando-se de bem de capital indispensável à atividade empresarial, mesmo na hipótese de se incorrer em inadimplência, durante o período de proteção, a garantia dada não pode ser vendida nem retirada do estabelecimento da recuperanda.

10.4.6.4 Do contrato n.º 2011/137-6/48.344-3/301

A recuperanda firmou o seguinte contrato com o Banco Itaú S/A, devidamente registrado no Registro de Títulos e de Documentos desta Comarca, cuja garantia é representada por alienação fiduciária de bem de capital essencial à sua atividade empresarial:

Contrato n.º 2011/137-6/48.344-3/301

- => Valor: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- => Forma de pagamento: 57 (cinquenta e sete) parcelas de R\$ 838,70 (oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos);
- => Garantia: alienação fiduciária de conjunto industrial frigorífico, isopainel – “Código 2363161”.

Apesar de a garantia ter sido constituída por alienação fiduciária e de o contrato ter sido devidamente registrado no Registro de Títulos e de Documentos desta Comarca, importa verificar que o bem é de capital essencial à atividade empresarial, de modo que, no período de proteção, não pode ser vendido nem retirado do estabelecimento da recuperanda, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

São os termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005:

Artigo 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º – Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou de promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratadas, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º desta Lei,

a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

(grifos e destaques nossos)

Dessa forma, tratando-se de bem de capital indispensável à atividade empresarial, mesmo na hipótese de se incorrer em inadimplência, durante o período de proteção, a garantia dada não pode ser vendida nem retirada do estabelecimento da recuperanda.

10.4.6.5. Do contrato n.º 296101306

O contrato n.º 296101306, firmado em 30 de novembro de 2015, em razão do qual houve emissão de uma Cédula de Crédito Bancário, possui previsão de cessão fiduciária de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida em títulos.

O referido contrato visava à concessão de financiamento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 10.073,64 (dez mil e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Esse contrato se encontra devidamente registrado no Registro de Títulos e de Documentos desta Comarca, de modo que válida e vigente cessão fiduciária de títulos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado.

Dessa forma, considerando que apenas 50% (vinte por cento) da dívida está garantida por cessão fiduciária, as retenções que o Banco Itaú S/A pode fazer mensalmente estão limitadas ao mesmo percentual (50%) incidente sobre a parcela inteira da contratação (R\$ 10.073,64), que resulta em R\$ 5.036,82 (cinco mil e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Portanto, o montante que deve ser retido pelo Banco Itaú S/A em relação ao contrato n.º 296101306 deve ser restrito ao valor da trava nele previsto, de 50% (cinquenta por cento) da dívida, nas mesmas condições contratualmente estabelecidas, através de parcelas que tomarão montante de R\$ 5.036,82 (cinco mil e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

10.4.6.6. Do resumo da análise contratual

A análise dos contratos havidos com o Banco Itaú S/A pode ser resumida da seguinte maneira:

Banco:	Banco Itaú S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	2012/137-6/75.426-9/301
Valor total:	R\$ 560.000,00
Pagamentos realizados:	30/54
Valor da parcela:	R\$ 11.062,89
Garantia:	Alienação fiduciária de bem essencial à atividade da empresa
Classificação:	Extraconcursal
Providência necessária:	Declaração de que bens são essenciais para atividade da empresa, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Banco:	Banco Itaú S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	2011/137-6/62.856-5/301
Valor total:	R\$ 22.500,00
Pagamentos realizados:	46/57
Valor da parcela:	R\$ 420,50
Garantia:	Alienação fiduciária de bem essencial à atividade da empresa
Classificação:	Extraconcursal
Providência necessária:	Declaração de que bens são essenciais para atividade da empresa, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Banco:	Banco Itaú S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	2011/137-6/53.881-7/301
Valor total:	R\$ 19.845,00
Pagamentos realizados:	46/57
Valor da parcela:	R\$ 368,99
Garantia:	Alienação fiduciária de bem essencial à atividade da empresa
Classificação:	Extraconcursal
Providência necessária:	Declaração de que bens são essenciais para atividade da empresa, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Banco:	Banco Itaú S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	2011/137-6/48.344-3/301
Valor total:	R\$ 45.000,00

Pagamentos realizados:	48/57
Valor da parcela:	R\$ 838,70
Garantia:	Alienação fiduciária de bem essencial à atividade da empresa
Classificação:	Extraconcursal
Providência necessária:	Declaração de que bens são essenciais para atividade da empresa, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Banco:	Banco do Itaú S/A
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	296101306
Valor total:	R\$ 200.000,00
Pagamentos realizados:	02/24
Valor da parcela:	R\$ 10.073,64
Garantia:	Garantia válida – limitação de 20% do valor do contrato em cessão fiduciária.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	- Ofício ao banco para que haja limitação da retenção em 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela mensalmente (R\$ 5.036,82); - Ofício às empresas para que se abstenham de realizar pagamentos ao banco.

10.4.7. COOPERATIVA UNICRED LTDA

A recuperanda possui 01 (um) contrato com a Cooperativa Unicred Ltda. não registrado e sem garantias (**doc. 11.6**).

10.4.7.1. Do Contrato n.º 2015501978

O contrato n.º 2015501978, firmado em 30 de dezembro de 2015, não conta com nenhuma garantia. O referido contrato visava à concessão de financiamento no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a serem pagos através de 24 (cinte e quatro) parcelas de R\$ 10.479,33 (dez mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

Ocorre que referido contrato, além de não possuir garantias, não estão registrados no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pelotas.

Dessa forma, o crédito referido é quirografário.

Isso porque, neste caso, a Cooperativa Unicred Ltda. desatendeu a exigência do §1º artigo 1361 do Código Civil, nos seguintes termos:

Artigo 1361 – Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º – Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

(grifos e destaques nossos)

A jurisprudência assenta a necessidade de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos seguintes termos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido no sentido de que a instituição financeira libere e se abstenha de reter valores depositados nas contas da empresa recuperanda. Possibilidade. Caso concreto. Matéria de fato. O contrato não teve a constituição da garantia real ou a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Além disso, as duplicatas ou cheques que garantiriam o contrato bancário sequer foram especificados no documento. Liberação dos valores à empresa em recuperação judicial que se impõe. Liminar concedida no julgamento. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 70059055657, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, julgado em 29/05/2014 – grifos e destaques nossos)

A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou Súmula com seguinte entendimento, *in verbis*:

Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Assim, o contrato não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda nem possuem previsão de garantia fiduciária, razão pela qual deve haver remessa de ofício à Cooperativa Unicred Ltda., para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes ao contrato de nº 2015501978, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários.

10.4.7.2. Do resumo da análise contratual

A análise dos contratos havidos com Cooperativa Unicred Ltda. pode ser resumida da seguinte maneira:

Banco:	Cooperativa Unicred Ltda.
Devedor:	Frigorífico Famile Ltda.
Número do contrato:	2015501978
Valor total:	R\$ 250.000,00
Pagamentos realizados:	0/24
Valor da parcela:	R\$ 10.479,33
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Providência necessária:	Ofício à cooperativa para que se abstenha de reter quaisquer valores.

10.5. PROTESTOS

Conforme se vê no Relatório de Protestos (**doc. 09**), a recuperanda possui comunicações de protesto de títulos relativos às dívidas submetidas e sujeitas a este processo de recuperação judicial, de modo que os credores não podem exigir seu pagamento nem sequer a requerente pode quitar aquilo que lhe é exigido.

Por isso, deve ser expedido ofício aos Tabelionatos de Protestos, para que não sejam efetivados protestos nem qualquer apontamento em relação às

dívidas mencionadas e para que sejam suspensos os efeitos dos protestos hoje existentes.

10.6. ENERGIA ELÉTRICA

A recuperanda possui, em aberto, fatura do mês de fevereiro de 2016, no valor de R\$ 64.046,20 (sessenta e quatro mil, quarenta e seis reais e vinte centavos), cujo crédito se encontra relacionado na lista de credores desta recuperação judicial (**doc. 05**).

Como se sabe, energia elétrica se trata de bem indispensável à execução da atividade da recuperanda, e a dívida se encontra relacionada na lista de credores, de modo que não pode ser suspenso fornecimento em virtude dessa dívida.

A jurisprudência é pacífica sobre possibilidade de manutenção do fornecimento de energia elétrica, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a manutenção do contrato de fornecimento de energia elétrica firmado entre a empresa requerente e a RGE, bem como que a Concessionária fosse impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica nas instalações da requerente durante a recuperação judicial. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do

dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. 6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo nº 70064870017, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 24/06/2015 – grifos e destaques nossos)

Na medida em que fornecimento de energia elétrica é indispensável à execução das atividades da recuperanda, empresa frigorífica, não pode haver suspensão, especialmente porque a dívida se encontra relacionada na recuperação judicial e está sujeita aos seus efeitos.

10.7. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

A recuperanda requer seja concedido benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que não possui condições de arcar com as custas e com as despesas processuais, conforme se verifica dos documentos anexos (**doc. 04**).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita a empresas em recuperação judicial, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de suportar as despesas processuais. Empresa que se encontra em Recuperação Judicial. Cabível a concessão do benefício. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Inexistência de demonstração da regularidade da cobrança realizada em nome do consumidor. Inscrição indevida em órgãos de proteção ao

crédito. Dano moral puro. Precedentes do STJ. 2. Quantum. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível nº 70066306408, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 24/09/2015 – grifos e destaques nossos)

Sucessivamente, caso não se entenda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, requer seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que a recuperanda não possui condições de arcar com tal despesa nessa fase processual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também é pacífica no sentido da possibilidade de adiamento do pagamento das custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015 – grifo e negrito nossos)

Dessa forma, requer seja concedido benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que não possui condições de arcar com as custas e com as despesas processuais.

Sucessivamente, caso não se entenda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, requer seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que a recuperanda não possuir condições de arcar com tal despesa nessa fase processual.

11. REQUERIMENTOS

Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer:

1) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da LFRE, artigos 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da referida Lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;

2) sejam oficiados os seguintes bancos, **através de ofícios a serem encaminhados em mãos pelos procuradores da recuperanda**, para que se abstenham de qualquer bloqueio de valores em face dos contratos, que não possuem travas bancárias e que não foram devidamente registrados no cartório de títulos e documentos, **devendo as garantias (títulos de crédito, duplicatas) que estão em favor dos bancos serem restituídas à recuperanda**, na medida em que os créditos se submetem integralmente aos efeitos da recuperação judicial:

2.1) BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos havidos entre as partes (01.663.09.0015.0.01.4, 01.663.10.0472.0.01.1, 01.663.10.0472.0.02.0 e 01.663.10.0472.0.03.8), tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos e os títulos que estão em seu poder, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários;

2.2) Banco do Brasil S/A, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos havidos entre as partes (cartão BNDES, 40/00363-9, 40/00387-6, 40/00395-7, 40/00704-9, 341.801.847), tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos e os títulos que estão em seu poder, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários;

2.3) Banco Banrisul S/A, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos havidos entre as partes (2016047500724201000005, 2015047500723811000015, 2016047500723201000001, 2016047500723201000007, 2016047500723201000005, 2016047500723201000004, 2016047500723201000003, 2016047500723201000002, 2016047500724201000009, 2016047500723201000008, 201047500724201000012, 2016047500724201000011, 2016047500724201000012), tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos e os títulos que estão em seu poder, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários;

2.4) Banco Bradesco S/A, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos havidos entre as partes (cartão BNDES), tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos e os títulos que estão em seu poder, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários;

2.5) Banco Itaú S/A, para que se limite a realizar bloqueio de R\$ R\$ 5.036,82 (cinco mil e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) relativamente ao contrato nº 296101306;

2.6) Cooperativa Unicred Ltda. para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes ao contrato havido entre as partes (2015501978), tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos e os títulos que estão em seu poder, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários;

3) seja oficiada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, para que se abstenha de realizar corte no fornecimento de energia elétrica da recuperanda, na medida em que seu crédito está sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial;

4) sejam expedidos ofícios aos Tabelionatos de Protestos de Pelotas, para que não sejam efetivados protestos nem qualquer apontamento em relação às dívidas mencionadas e para que sejam suspensos os efeitos dos protestos hoje existentes, conforme relação anexa (**doc. 09**);

5) seja expedido ofício a ser encaminhado pela recuperanda às ações das quais é parte (**doc. 10**), dando conta de que, conforme entendimento da Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do deferimento do processamento desta recuperação judicial é deste Juízo competência para deliberar sobre constrição de bens da recuperanda;

6) seja concedido benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que não possui condições de arcar com as custas e com as despesas processuais, ou, sucessivamente, seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.107.579,01 (vinte milhões, cento e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavo).

Pelotas, 29 de fevereiro de 2016.

JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
OAB/RS 16.581


MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716


LUCAS SCHERBER GIUGNO
OAB/RS 98.715